## **CONGRESSO NACIONAL**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/08/2015	Medida Provisória nº 685/15	
AUTOR: LINCOLN F	PORTELA (PR/MG)	PÁGINA
( X )Supressiva	( )Substitutiva ( X ) Modificativa ( X )Aditiva ( )Substitu	utivo Glok
suprime-se o § 5° do s	os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 20 eu art. 1º e inclui-se novo dispositivo sob o art. 3º, renumerando o original, que passa a vigorar com a seguinte redação:	
§ 1º O sujeito passivo o de agosto de 2015 e Receita Federal do Bra Geral Federal poderá, créditos próprios de pro sobre o Lucro Líquido -	com débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos ate em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria asil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procurado mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e uti ejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição So-CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados ate a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicia	a da oria- ilizar ocial é 30
	o de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até o úl equente ao da publicação desta Lei, observadas as segui	

- Art. 3º À opção do sujeito passivo, os débitos de que trata o § 1º do art. 1º poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, mediante antecipação de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o inciso I do art. 2º, a ser paga até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.
- § 1º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:
- I o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação e a compensação de que tratam os incisos I e II do § 2º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; e
- II R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.
- § 2º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos § 3º e 4º do art. 2º desta Lei

## **JUSTIFICAÇÃO**

O cenário econômico adverso vivenciado, com retração da atividade produtiva e parte considerável das empresas brasileiras enfrentando grandes dificuldades de caixa, impõe maior flexibilidade para estimular a adesão dos contribuintes ao PRORELIT, de modo que o programa cumpra plenamente a função para a qual foi concebido, qual seja a redução do contencioso tributário federal.

Nesse contexto, a presente proposta buscar possibilitar o parcelamento, em até 60 prestações, do montante dos débitos fiscais indicados ao PRORELIT a ser quitado em espécie, condicionando tal opção ao adiantamento de 20% da dívida total.

Cientes de que também o setor público vem sofrendo com as condições econômicas atuais, entendemos adequada a limitação do parcelamento proposto a 60 (sessenta) prestações, mesmo prazo estabelecido pela Lei nº 10.522/02 para os parcelamentos ordinários, rejeitando a adoção dos prazos de pagamento mais dilatados usualmente permitidos nos programas especiais de parcelamento editados pelo Governo Federal.

Outra alteração proposta, que também visa dar máxima eficácia ao PRORELIT em sua busca pela redução do volume de litígios entre particulares e o Governo Federal, diz respeito à extensão do programa aos débitos tributários e não tributários administrados pela Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a inscrição em Dívida Ativa e cobrança dos débitos de diversas autarquias e fundações públicas federais.

DEP. LINCOLN PORTELA
PR/MG